AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.434.136 - PR (2019/0049601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO FAGUNDES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR015413
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DA SILVA NOVAES
AGRAVADO	:	EBAZAR.COM.BR LTDA
AGRAVADO	:	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
AGRAVADO	:	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC, contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

O agravo de instrumento destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à presidência do tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que "pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp n. 1.357.016/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, **não conheço do recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente